



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º : 0026750-08.2013.815.2001
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Samuel Marques C. de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A
Apelado : David Diego Nascimento Laurentino
Advogada : Lidiani Martins Nunes – OAB/PB 10.244

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- De acordo com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito, resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

- *“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”* (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda

Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

QUESTÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA VISLUMBRADA. NÃO ACOLHIMENTO DA PREAMBULAR.

- Conforme delineado no parecer ministerial, a jurisprudência pátria possui entendimento uníssono no sentido de que qualquer seguradora consorciada do sistema da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, possui legitimidade para pagamento do seguro obrigatório, mostrando-se suficiente a comprovação da existência do fato e suas consequências danosas.

- *Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza o artigo 7º da Lei nº 6.194/74.*

APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA PROMOVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. INPC. INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO, ASSEGURANDO A CORRETA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS IDÊNTICOS. SENTENÇA OMISSA. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*, TÃO SOMENTE, NESSE PONTO ESPECÍFICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A jurisprudência é firme no sentido de que, para a fixação dos ônus de sucumbência, deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos.

- No presente caso, verifico que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que o encargo sucumbencial deve ser imposto, unicamente, à demandada.

- *“CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) . É firme na jurisprudência que para a fixação dos ônus de sucumbência deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em*

contraposição aos indeferidos, considerando, também, a proporção da perda em relação a eles. (...)” (TJDF; APC 2015.01.1.048566-3; Ac. 101.1021; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 19/04/2017; DJDFTE 25/05/2017) – Destaquei

- Em relação à correção monetária, muito embora a juíza de primeiro grau tenha observado corretamente o termo *a quo* para a sua incidência, qual seja, a partir do evento danoso, olvidou-se em aplicar o indexador, razão pela qual acolho o pleito da apelante, para fixar o índice INPC, sanando o vício apontado.

–“APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE GERADOR DO SINISTRO. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS. CONSIDERAÇÃO DO MAIS RECENTE, PORQUANTO MAIS FIEL À PROVA DAS SEQUELAS PERSISTENTES. LESÃO PARCIAL NO TORNOZELO E PÉ ESQUERDO. PERCENTUAL MÉDIO (50%). TABELA DA LEI N. 11.945/2009. ENQUADRAMENTO DA LESÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. OMISSÃO SANADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068539120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 15-02-2018) – Grifei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

David Diego Nascimento Laurentino, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face da **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, objetivando o recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente ocorrido no trânsito em 29 de março de 2013, o qual acarretou sequelas.

A magistrada de base julgou parcialmente procedente a pretensão autoral (fls. 103/107), para condenar a promovida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde o evento danoso, incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Condenou, ainda, a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação Cível manejada pela seguradora, acima identificada, às fls. 109/118, suscitando, preambularmente, a carência da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna, tão so-

mente, pela observância da sucumbência recíproca, bem como pela utilização do INPC como índice para cômputo da correção monetária.

Contrarrazões ofertadas às fls. 127/130.

Parecer Ministerial às fls. 144/148, opinando pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Da prefacial de carência da ação

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança em face da **Nobre Seguradora do Brasil S/A**.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de

transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de alteração** para lidar com as demandas em curso, nos termos a seguir expostos.

Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(ii) caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Em todas as conjecturas acima elencadas – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Na espécie, tendo em vista que a **ação foi proposta em 15.07.2013 (fls. 02), marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), aplica-se a segunda fórmula**, porquanto apresentada contestação pela promovida.

Diante do exposto, **rejeito** a preambular em discepção.

1.2 Da questão prévia de ilegitimidade passiva

Inicialmente, a promovida defende que é parte ilegítima para figurar no presente litígio, sob o argumento de que foi suspensa a sua autorização para operar no consórcio DPVAT.

A tese firmada pela apelante não merece prosperidade.

Conforme delineado no parecer ministerial, a jurisprudência pátria possui entendimento uníssono no sentido de que qualquer seguradora consorciada do sistema da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, possui legitimidade para pagamento do seguro obrigatório, mostrando-se suficiente a comprovação da existência do fato e suas consequências danosas.

É mister salientar que a mencionada empresa operava, de modo regular, na época do acidente, bem assim na data em que o autor ingressou com a demanda.

Em assim sendo, registro que a Lei nº 6.194/74, cujos termos dispõem sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê, em seu art. 7º, o seguinte:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**”*

Como pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer companhia para figurar passivamente nas lides que envolvam o pagamento do objeto pugnado.

Sobre a questão, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106). (Grifo nosso)

Desse modo, **rejeito a preliminar ora ventilada.**

2 DO MÉRITO

O cerne da controvérsia recursal reside em aferir, tão somente, a possibilidade de aplicação do instituto da sucumbência recíproca no caso concreto, bem como a utilização do INPC como índice para cômputo da correção monetária.

Convém destacar ser firme a jurisprudência no sentido de que, para a fixação dos ônus de sucumbência, deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos.

Assim, no presente caso, verifico que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que o encargo sucumbencial deve ser imposto, unicamente, à seguradora demandada, ora apelante.

Nesse norte, não destoam os tribunais pátrios:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) . É firme na jurisprudência que para a fixação dos ônus de sucumbência deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, considerando, também, a proporção da perda em relação a eles. (...)” (TJDF; APC 2015.01.1.048566-3; Ac. 101.1021; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 19/04/2017; DJDFTE 25/05/2017)

“RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA INVALIDEZ E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AMBOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. MAJORAÇÃO DO HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE. (...) Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, a seguradora tem o ônus de arcar com as custas processuais e honorários, mesmo quando o pedido é julgado parcialmente procedente. Considera-se, nesse caso, que o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois a verdadeira característica da lesão só é apurada após a perícia judicial, por isso não é possível especificar na petição inicial o valor efetivamente devido. 4. Desnecessário majorar os honorários quando a quantia fixada na sentença é suficiente para remunerar o advogado do autor de forma digna, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Recurso de apelação não provido e recurso adesivo parcialmente provido.” (TJMS; APL 0802105-16.2014.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Bertelli; DJMS 18/08/2017; Pág. 34)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Se o autor restou vencido apenas no que se refere ao valor da indenização do seguro DPVAT, verifica-se a sucumbência mínima, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos, na totalidade, à seguradora requerida. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (TJMS; APL 0821172-30.2015.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 02/08/2017; Pág. 87)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 278 DO STJ. LAUDO MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.(...)A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO; AC 0033161-52.2011.8.09.0175; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 88)

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE APRESENTA PERDA FUNCIONAL RESIDUAL EM UMA DAS MÃOS. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SEQUELA QUE ACARRETA REDUÇÃO FUNCIONAL PERMANENTE NO PATAMAR DE 7% DO PATRIMÔNIO FÍSICO. (...) Autor que teve reconhecido seu direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, ainda que não no patamar pretendido. Sucumbência da ré que não pode se considerada mínima. Fixação de verba honorária para o patrono do autor. Necessidade. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; APL 0958493-62.2012.8.26.0506; Ac. 10197065; Ribeirão Preto; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Lacerda; Julg. 21/02/2017; DJESP 07/03/2017)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE BICICLETA COM PORTA ABERTA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ESTACIONADO. INDENIZAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. FIXAÇÃO DE TAL VERBA COM SUPEDÂNEO NO § 3º, DO ART. 20, DO AB-ROGADO CPC DE 1973. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. (..) Não há que se falar em redistribuição das verbas da sucumbência, quando o autor do feito tem a sua pretensão indenizatória deferida, decaindo apenas em relação ao valor da mesma. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios da sucumbência, quando tal verba foi fixada em rigorosa consonância com o que determina o § 3º, do art. 20, do hoje ab-rogado Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que era a Lei aplicável à questão debatida nos autos, no momento de seu julgamento”. (TJMG; APCV 1.0696.12.000279-0/001; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 27/10/2016; DJEMG 09/11/2016)

Diante da conjuntura em pauta, não merece prosperar a irresignação apelatória ora examinada.

Por outro lado, a recorrente requer a utilização do INPC como índice para cômputo da correção monetária, sob o fundamento de que houve omissão na sentença quanto ao indexador respectivo.

A tese firmada pela seguradora, nesse ponto específico, merece prosperidade.

O referido consectário legal possui como escopo a preservação do valor do crédito, aviltado pela inflação. Dito isso, o índice a ser aplicado nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT, com o escopo de efetivar a aludida atualização monetária, é o **INPC**, instituído por Lei Federal, calculado e divulgado pelo IBGE, a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o indexador supracitado é o que melhor reflete a variação da inflação, assegurando a correta atualização da moeda.

Nessa linha de raciocínio, é o intelecto verberado pelos Tribunais Pátrios, inclusive por esta Corte de Justiça, em **recentíssimos** julgados, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE GERADOR DO SINISTRO. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS. CONSIDERAÇÃO DO MAIS RECENTE, PORQUANTO MAIS FIEL À PROVA DAS SEQUELAS PERSISTENTES. LESÃO PARCIAL NO TORNOZELO E PÉ ESQUERDO. PERCENTUAL MÉDIO (50%). TABELA DA LEI N. 11.945/2009. ENQUADRAMENTO DA LESÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. OMISSÃO SANADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** - Nos termos da mais abalizada Jurisprudência, "A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras".1 - Conquanto a seguradora condenada ventile a preliminar de cerceamento de defesa, não é o que se verifica, pois a mesma tomou ciência do laudo pericial confeccionado nos autos, sem, todavia, manifestar qualquer impugnação no momento oportuno, deixando para lançar o seu inconformismo nas razões do recurso apelatório (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068539120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 15-02-2018) – Destaquei!*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO EM JUÍZO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. S INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DO EVENTO DANOSO. ÍNDICE DE APLICAÇÃO. INPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão de estar consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da

*obrigação. 2. A sentença merece reparo, no tocante à complementação do valor indenizatório pago pela seguradora, ficando deduzida a quantia de R\$ 5.062,50 paga administrativamente pela Apelante ao Apelado, devendo ser complementado, judicialmente, o valor de R\$ 1.687,50. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recursos Repetitivos que, em ação de cobrança de indenização pelo DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária opera-se tendo como o termo a quo a data do evento danoso. 4. **Quanto ao índice a ser aplicado quando da correção monetária, há de ser mantido o parâmetro arbitrado no comando sentencial, qual seja o INPC, porquanto se revela o índice que melhor reflete a inflação.**” (TJBA; AP 0537598-88.2015.8.05.0001; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Joalice Maria Guimarães de Jesus; Julg. 20/02/2018; DJBA 02/03/2018; Pág. 288) – Grifos nossos.*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA. Pedido de afastamento da imposição da taxa selic como índice de correção monetária e juros moratórios. Subsistência. **Montante indenizatório que deverá ser corrigido pelo índice nacional de preços ao consumidor (INPC)** adotado pela corregedoria deste tribunal (providimento n. 13/95, da corregedoria geral de justiça deste estado). Juros moratórios, por sua vez, que devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no artigo 406, do Código Civil/2002, c/c artigo 161, do Código Tributário Nacional. Pleito de modificação do termo a quo de incidência dos juros moratórios. Cabimento. Juros moratórios que devem incidir desde a citação válida, conforme entendimento da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada nestes aspectos. Recurso conhecido e provido.” (TJSC; AC 2016.020902-3; Curitiba; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel^a Des^a Denise Volpato; Julg. 03/05/2016; DJSC 06/05/2016; Pág. 210) – Grifos nossos.

Portanto, em relação à correção monetária, muito embora a juíza de primeiro grau tenha observado corretamente o termo *a quo* para a sua incidência, qual seja, a partir do evento danoso, olvidou-se em aplicar o indexador, razão pela qual acolho o pleito da apelante, para fixar o índice INPC, sanando o vício apontado.

Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES**, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência da ação, e **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para fixar o INPC como índice da correção monetária, aplicável no caso concreto, mantendo-se a sentença oburgada em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16